



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2550602/2017
Interessado	SPEED NET OF INTERNET LTDA - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **SPEED NET OF INTERNET LTDA - ME** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2550602/2017**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico **por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro de Telecomunicações **ROBERT MARQUES OLIVEIRA** já responde por outras duas empresas perante o CREA CEARÁ, com carga horária total de 36 (trinta e seis) horas semanais;

CONSIDERANDO que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente consta uma carga horária de 18 (dezoito) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional para adequação ao máximo permitido.

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA. A requerente deverá tomar as providencias necessárias para adequação à referida legislação.

É o voto.

São Luís, 07 de Agosto de 2018.


Eng. Elétric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169


Eng.º Elétric. Antônio de Paula Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.EvE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2550602/2017
Interessado	SPEED NET OF INTERNET LTDA - ME
Decisão da CÂMARA	C.E.E.E / MA nº 46/2018

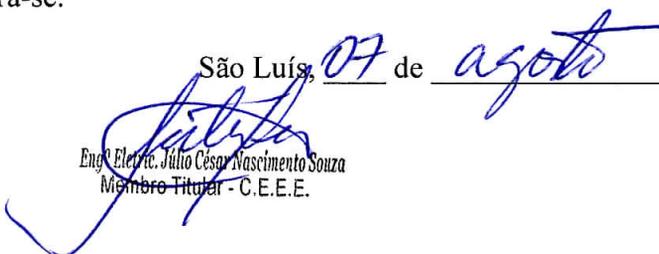
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/MA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da empresa **SPEED NET OF INTERNET LTDA - ME** que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2550602/2017**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; **CONSIDERANDO** o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico **por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual**.”. **CONSIDERANDO** que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro de Telecomunicações **ROBERT MARQUES OLIVEIRA** já responde por outras duas empresas perante o CREA CEARÁ, com carga horária total de 36 (trinta e seis) horas semanais; **CONSIDERANDO** que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente consta uma carga horária de 18 (dezoito) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; **CONSIDERANDO** que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional para adequação ao máximo permitido. **CONSIDERANDO** a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com fundamento na Resolução 336/89 do CONFEA. A requerente deverá tomar as providências necessárias para adequação à referida legislação. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 07 de agosto de 2018.


Eng.º Elétrico Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.